

Revista SÍNTESE

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

ANO XVI — Nº 93 — AGO-SET 2015

REPOSITÓRIO AUTORIZADO DE JURISPRUDÊNCIA

Superior Tribunal de Justiça — Nº 50/2001
Tribunal Regional Federal da 1ª Região — Nº 18/2001
Tribunal Regional Federal da 2ª Região — Nº 1999.02.01.057040-0
Tribunal Regional Federal da 3ª Região — Nº 20/2010
Tribunal Regional Federal da 4ª Região — Nº 07/0042596-9
Tribunal Regional Federal da 5ª Região — Nº 10/07

DIRETOR EXECUTIVO

Elton José Donato

GERENTE EDITORIAL E DE CONSULTORIA

Eliane Beltramini

COORDENADOR EDITORIAL

Cristiano Basaglia

EDITORA

Herica Eduarda Geromel Vasques

CONSELHO EDITORIAL

Fernando da Costa Tourinho Filho, Geraldo Batista de Siqueira, Jader Marques,
Luiz Flávio Gomes, Milton Jordão, Neemias Moretti Prudente, Paulo José Iasz de Moraes,
René Ariel Dotti, Roger Spode Brutti, Rômulo de Andrade Moreira, Ronaldo Batista Pinto,
Salvador José Barbosa Júnior

COMITÊ TÉCNICO

Débora de Souza de Almeida, Giovanni Agostini Saavedra,
Leonardo Schmitt de Bem, Renata Jardim da Cunha Rieger,
Rogério Montai de Lima

COLABORADORES DESTA EDIÇÃO

Alberto Sampaio Jr., Alexis Andreus Gama, Anelise Oliveira Gonçalves,
Bernardo de Azevedo e Souza, Caio Sérgio Paz de Barros, Gustavo Noronha de Ávila,
Jacinto Teles Coutinho, Jacson Caprini de Oliveira, Leonardo Marcondes Machado,
Neemias Moretti Prudente, Stephan Doering Darcie, Thiago M. Minagé

2000 © SÍNTESE

Uma publicação da SÍNTESE, uma linha de produtos jurídicos do Grupo SAGE.

Publicação bimestral de doutrina, jurisprudência, legislação e outros assuntos de Direito Penal e Processual Penal.

Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução parcial ou total, sem consentimento expresso dos editores.

As opiniões emitidas nos artigos assinados são de total responsabilidade de seus autores.

Os acórdãos selecionados para esta Revista correspondem, na íntegra, às cópias obtidas nas secretarias dos respectivos tribunais.

A solicitação de cópias de acórdãos na íntegra, cujas ementas estejam aqui transcritas, e de textos legais pode ser feita pelo e-mail: pesquisa@sage.com.br (serviço gratuito até o limite de 50 páginas mensais).

Distribuída em todo o território nacional.

Tiragem: 5.000 exemplares

Revisão e Diagramação: Dois Pontos Editoração

Artigos para possível publicação poderão ser enviados para o endereço rdp@sage.com.br.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

REVISTA SÍNTESE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

Nota: Continuação da REVISTA IOB DE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

Porto Alegre: Síntese, v. 1, n. 1, abr./maio, 2000

Publicação periódica

Bimestral

v. 16, n. 93, ago./set. 2015

ISSN 2179-1627

1. Direito penal – periódicos – Brasil
2. Direito processual penal

CDU: 343.2(81) (05)

CDD: 343

(Bibliotecária responsável: Helena Maria Maciel CRB 10/851)



IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.

R. Antonio Nagib Ibrahim, 350 – Água Branca

05036-060 – São Paulo – SP

www.sage.com.br

Telefones para Contatos

Cobrança: São Paulo e Grande São Paulo (11) 2188.7900

Demais localidades 0800.7247900

SAC e Suporte Técnico: São Paulo e Grande São Paulo (11) 2188.7900

Demais localidades 0800.7247900

E-mail: sacsintese@sage.com

Renovação: Grande São Paulo (11) 2188.7900

Demais localidades 0800.7283888

De acordo com o levantamento do Ministério da Justiça, o Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo (607.731 presos), sendo que 41% deles são presos provisórios.

“Audiência de Custódia” foi o tema escolhido para ser tratado na edição de nº 93 da *Revista SÍNTESE Direito Penal e Processual Penal*. Significa dizer que aquele que for levado à prisão deve ser ouvido sem demora.

A medida é essencial para garantir que o preso seja levado ao estabelecimento penal em situação absolutamente compatível com a lei, sem que sofra qualquer tipo de violação, sobretudo a tortura, ou mesmo que não seja levado ao cárcere e sim colocado em liberdade de imediato, se assim for o caso.

Para tratar do assunto contamos com as diferentes e brilhantes colaborações de grandes juristas, tais como: Dr. Alberto Sampaio Júnior, Dr. Alexis Andreus Gama, Dr. Bernardo de Azevedo e Souza, Dr. Caio Sérgio Paz de Barros, Dr. Gustavo Noronha de Ávila, Dr. Jacinto Teles Coutinho, Dr. Leonardo Marcondes Machado, Dr. Neemias Moretti Prudente e Dr. Thiago M. Minagé.

A Revista contou com a publicação de mais duas doutrinas de diferentes temas do Direito Penal e Processual Penal, além de um Ementário com Valor Agregado Editorial, criteriosamente selecionado e preparado para você, com Comentários elaborados pela equipe SÍNTESE.

Vale destacarmos, também, todo o conteúdo publicado na Parte Geral, como os Acórdãos na Íntegra de diversos Tribunais Regionais e Superiores.

Publicamos, ainda, na Seção Especial “Estudos Jurídicos”, artigo intitulado “O Poder Estatal: uma Seleção (Nada) Natural”, de autoria do Dr. Jacson Caprini de Oliveira.

E, por fim, destacamos a seção denominada “Clipping Jurídico”, em que oferecemos a você, leitor, textos concisos que destacam de forma resumida os principais acontecimentos do período, tais como Notícias, Projetos de Lei, Normas Relevantes, dentre outros.

É com prazer que a IOB deseja a você uma ótima leitura!

Eliane Beltramini

Gerente Editoria I e de Consultoria



Normas Editoriais para Envio de Artigos	7
--	---

Assunto Especial

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

DOCTRINAS

1. Lições Preliminares acerca da Audiência de Custódia no Brasil Neemias Moretti Prudente	9
2. A Audiência de Custódia e o Preço do Comodismo Bernardo de Azevedo e Souza	32
3. Resistência Crítica e Poder Punitivo: Diálogos em torno da Audiência de Custódia Leonardo Marcondes Machado	40
4. A Questão Político-Criminal da Audiência de Custódia Thiago M. Minagé e Alberto Sampaio Jr.	54
5. A Resistência à Audiência de Custódia no Brasil: Sintoma de Ilegalismo Alexis Andreus Gama e Gustavo Noronha de Ávila	62
6. As Câmaras de Flagrantes a Inverterem o Caos Causado pelas Audiências de Custódias Caio Sérgio Paz de Barros	67
7. Audiência de Custódia: Garantia do Direito Internacional Público Jacinto Teles Coutinho	98

Parte Geral

DOCTRINAS

1. (Re)Pensando e (Re)Construindo o Objeto do Processo Penal Anelise Oliveira Gonçalves	105
2. O Conhecimento <i>Ex Ante</i> da Ocorrência do Crime como Pressuposto de Legitimidade do Ingresso Domiciliar Não Consentido nos Casos de Flagrante Delito Stephan Doering Darcie	121

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS NA ÍNTEGRA

1. Superior Tribunal de Justiça	136
2. Superior Tribunal de Justiça	140

3. Superior Tribunal de Justiça.....	145
4. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.....	151
5. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.....	157
6. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.....	166
7. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.....	176
8. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.....	180

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

1. Ementário de Jurisprudência.....	183
-------------------------------------	-----

Seção Especial

ESTUDOS JURÍDICOS

1. O Poder Estatal: uma Seleção (Nada) Natural Jacson Caprini de Oliveira.....	213
---	-----

Clipping Jurídico.....	234
-------------------------------	------------

Índice Alfabético e Remissivo	238
--	------------

Resistência Crítica e Poder Punitivo: Diálogos em torno da Audiência de Custódia

LEONARDO MARCONDES MACHADO

Mestrando em Direito do Estado pela UFPR, Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo ICPC/Ulca/Uninter e Especialista em Ciências Penais pela Unisul/Ipan, Professor de Direito Processual Penal na Academia de Polícia Civil/SC, no Centro Universitário Católica/SC e na Faculdade Cenecista de Joinville/SC, Professor Convidado da Secretaria Nacional de Segurança Pública, Professor Convidado da Especialização em Direito Penal e Processual Penal da Academia Brasileira de Direito Constitucional/PR e de Ciências Criminais do Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina, Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Delegado de Polícia Civil em Santa Catarina.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Instrumentalização ou resistência ao poder punitivo?; 2 Sobre o Direito Processual Penal Constitucional e Convencional; 3 Audiência de custódia na ordem (inter)nacional: garantia jurídica e dever ético; Apontamentos (nada) finais; Referências.

INTRODUÇÃO

O vertente ensaio tem por objetivo dialogar a respeito de um direito processual penal crítico, humanitário e ético, com verdadeira função limitadora das irracionalidades do poder punitivo, tendo como pano de fundo a controvérsia em torno da efetivação da “audiência de custódia” no sistema de justiça criminal brasileiro.

1 INSTRUMENTALIZAÇÃO OU RESISTÊNCIA AO PODER PUNITIVO?

O direito processual penal é tradicionalmente apresentado enquanto *saber regulamentador do jus puniendi*, que surgiria para o Estado, de modo concreto, em face do cometimento de um ilícito penal. Fala-se em direito estatal de punir em decorrência de suposto crime ou contravenção penal. Seria um direito genérico e impessoal titularizado pelo Estado¹ – expressão mais característica de sua soberania². Tratar-se-ia, em resumo, de um “direito-dever de punir”³.

1 CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 45.

2 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 46.

3 NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 27.

Pensamos, no entanto, que seria possível, ou melhor, indispensável enxergar o direito processual penal para além dessa função meramente instrumental de um suposto *jus puniendi* ou “direito-dever de punir”. Sustentar algo diverso da costumeira ideia de instrumentalização do poder, sempre acompanhado de pretensões e desejos que vêm de fora⁴ – lugar sedutor e propício aos abusos. Filiamo-nos, neste particular, à posição crítica de Amaral e Gloeckner, no tocante à urgência em se “pensar o poder punitivo a partir da refutação dos lugares comuns”⁵. Ou, como diria Geraldo Prado, da necessidade de ruptura com esse movimento de “recoo da crítica jurídica” e de prevalência da “colonização do discurso jurídico-penal dominante” legitimador dos processos de criminalização e de castigo, que tem servido para naturalização das injustiças sociais criadas pelo próprio funcionamento do sistema de justiça criminal⁶.

Nesse sentido, talvez mais adequado fosse vê-lo como *saber de contenção do poder punitivo*. Segundo Casara e Melchior, “diante de um despertar crítico, o processo penal surge (e só se justifica) como limite ao poder estatal, [...] como contrapoder jurídico, na redução do arbítrio e na tentativa de racionalização das respostas estatais aos desvios criminalizados”⁷.

O direito processual penal não pode servir à liberação do poder, e sim ao seu controle. Todo o poder, especialmente o punitivo, deve ser limitado. Afinal de contas, desconfiança é o que se exige em relação ao exercício do poder estatal, já que não há legitimação *a priori*; deve sempre ser comprovada.

Ademais, o fim do processo penal não deveria ser o de cumprir ou de atender expectativas sociais. A desgraça não raras vezes inicia-se exatamente aqui: quando se pretende dar respostas à sociedade pelo exercício do sistema criminal.

O processo penal, ao contrário, deveria “se constituir como um verdadeiro ‘limite democrático’”⁸. Deveria representar uma marcha contrária ao clamor das multidões por castigos imediatos e exemplares. É o seu viés negativo ou defraudador que se espera em um Estado Democrático de Direito. Conforme Rui Cunha Martins, “o processo só será um verdadeiro operador de mudança enquanto conseguir uma faceta tão impopular quanto imprescindível: ser um

4 COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Prefácio. In: AMARAL, Augusto Jobim do. *Política da prova e cultura punitiva: a governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo*. São Paulo: Almedina, 2014. p. 24.

5 AMARAL, Augusto Jobim do; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Criminologia e(m) Crítica*. Curitiba: Champagnat – PUCPR; Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013. p. 17.

6 PRADO, Geraldo. Prefácio. In: AMARAL, Augusto Jobim do. Op. cit., p. 31-32.

7 CASARA, Rubens R. R.; MELCHIOR, Antônio Pedro. *Teoria do processo penal brasileiro: dogmática e crítica*. Conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. I, 2013. p. 27.

8 MORAIS DA ROSA, Alexandre; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. *Para um processo penal democrático: crítica à metástase do sistema de controle social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 63.

defraudador de expectativas”⁹. Não se pode perder de vista que a estrutura processual penal de um país funciona como termômetro dos elementos autoritários ou democráticos de sua Constituição¹⁰.

Em suma, deve-se pensar no direito processual penal enquanto saber indispensável à contenção do poder punitivo, e não à sua instrumentalização. Do contrário, cada vez menos garantias e mais dor.

2 SOBRE O DIREITO PROCESSUAL PENAL CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL

A partir de uma finalidade limitadora do poder punitivo, o direito processual penal não pode ser lido somente pelas regras e princípios do Código de Processo Penal de 1941, cujas marcas autoritárias e inquisitivas¹¹ são reveladoras de típico governo de exceção¹². Disso ninguém duvida no plano teórico, embora alguns ainda resistam em sua efetivação ou operacionalidade prática, especialmente no cotidiano da justiça criminal – espaço em que a pressão midiática e popular costumeiramente fala alto.

Não raras vezes sofremos com o desprezo pelo valor jurídico do Texto Constitucional, visto pelo senso comum como “espécie de manifesto ou programa político” de baixa concretude e, portanto, menor relevância em comparação com as normas infraconstitucionais¹³. Trata-se de uma absoluta inversão lógico-normativa que conduz a tragédias reais e coloca em xeque a própria democracia¹⁴.

É necessário, contudo, romper com essa permanência autoritária e levar a sério a supremacia da Constituição. Mesmo porque, sem “oxigenação cons-

9 MARTINS, Rui Cunha. *A hora dos cadáveres adiados: corrupção, expectativa e processo penal*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 2, 10, 47 e 100.

10 GOLDSCHMIDT, James. *Principios Generales del Proceso: problemas jurídicos y políticos del proceso penal*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, v. II, 1961. p. 72.

11 Sobre o tema recomenda-se a leitura de importante pesquisa realizada pelo professor Diogo Malan e publicada na Coleção “Matrizes Autoritárias do Processo Penal Brasileiro” – coordenada juntamente com Geraldo Prado. Cf. MALAN, Diogo. Ideologia política de Francisco Campos: influência na legislação processual penal brasileira (1937-1941). In: _____; MELCHIOR, Antônio Pedro; SULLOCKI, Victoria-Amália de. *Autoritarismo e processo penal brasileiro*. Diogo Malan e Geraldo Prado (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015 p. 1-85.

12 Segundo Agamben, o “estado de exceção”, que “tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea”, consiste em “um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo”, instaurador “de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político” (AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poletti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 13).

13 DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 5.

14 Ferrajoli adverte sobre o sério risco à democracia diante dessa manobra de produzir “no senso comum o declínio dos valores da Constituição”. Lembra-nos que “uma democracia pode ser derrubada sem golpes de Estado formais se os princípios dela forem de fato violados ou contestados, sem que suas violações suscitem rebeliões ou ao menos dissenso” (FERRAJOLI, Luigi. *Poderes selvagens: a crise da democracia italiana*. Trad. Alexander Araújo de Souza. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 14).

titucional”, não há validade normativa¹⁵. A Constituição representa, em toda a sua substancialidade, o “topos hermenêutico que conformará a interpretação jurídica do restante do sistema”¹⁶. Não se pode esquecer que a desconfiança em relação ao exercício do poder, inclusive do legislador ordinário, é um dos principais motivos da primazia constitucional¹⁷.

Por isso, a implementação da “força normativa da Constituição”¹⁸ deve ser compromisso de todos os atores jurídicos, com o objetivo de assegurar incessantemente a máxima efetividade dos direitos fundamentais. A racionalidade jurídica ora proposta, de viés emancipatório, tem “o Estado não como realidade em si justificada, mas, antes, como construção voltada à integral satisfação dos direitos fundamentais”¹⁹. Segundo Clève, “não são os direitos fundamentais que haverão de ficar à disposição do Estado (em particular das maiorias ocasionais). Antes, é o Estado que haverá de permanecer à disposição dos direitos fundamentais” como mecanismo de sua própria legitimação²⁰.

Justamente com esse escopo deve ser visto o *processo penal constitucional* – “instrumento de efetivação das garantias constitucionais”²¹. A esperança, talvez utópica, é a de um processo penal para além da mera instrumentalização da persecução penal, e sim de “concretização do projeto constitucional”²². Segundo Geraldo Prado, as novas democracias constitucionais impõem esse desafio de legitimação jurídica (constitucional) e política ao sistema penal, que passa, entre outras coisas, pela “função de assegurar diariamente a plenitude dos direitos fundamentais nos casos concretos”²³.

Mas não é só. O direito processual penal, além de exigir conformação plena e urgente à Constituição, também deve passar por ajuste de convencionalidade, ou seja, de normatividade convencional. É preciso adequar a legislação interna às normas de direito internacional em relação às quais o Brasil firmou compromisso político e jurídico no sentido de sua concretização, principalmente aquelas voltadas à tutela de direitos humanos.

15 MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Garantismo jurídico e controle de constitucionalidade material*: aportes hermenêuticos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 15.

16 STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014 p. 345.

17 DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Op. cit., p. 5.

18 HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1991. p. 25.

19 CLÈVE, Clèmerson Merlin. Apresentação. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 25.

20 Idem, ibidem.

21 LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 69.

22 CASARA, Rubens R. R.; MELCHIOR, Antônio Pedro. Op. cit., p. 1.

23 PRADO, Geraldo. Crônica da Reforma do Código de Processo Penal Brasileiro que se Inscreve na Disputa Política pelo Sentido e Função da Justiça Criminal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (Org.). *O novo processo penal à luz da Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 2, 2011. p. 6.

Flávia Piovesan destaca que a essência da luta por direitos humanos consiste rigorosamente em “proteger a dignidade e prevenir o sofrimento humano, a fim de que toda e qualquer pessoa seja tratada com igual consideração e profundo respeito, tendo o direito de desenvolver suas potencialidades de forma livre, autônoma e plena”²⁴. Logo, evidente a relação entre o núcleo humanitário de tutela e o campo processual penal.

Aliás, como diria Fragoso, o processo penal não deve ser apenas realização da pretensão punitiva, mas garantia do direito de liberdade, protegendo o cidadão contra a ação arbitrária da autoridade e assegurando amplamente ao suspeito e ao acusado o direito de defesa – nítida expressão dos direitos humanos. Com efeito, o processo penal não é outra coisa senão “instrumento de defesa de direitos humanos”²⁵.

Nesse sentido, afirma Giacomolli que precisamos de modo urgente superar as velhas práticas criminais brasileiras, enclausuradas na esfera ordinária do processo penal, refém de uma compreensão paleopositivista, destituída de referência constitucional e convencional humanitárias, que ainda mantém vínculos pré-civilizatórios. Ressalta que o devido processo penal é necessariamente “constitucional, convencional e humanitário”²⁶.

De semelhante modo, Paiva e Lopes Jr. apontam para a necessidade de uma “nova política-criminal, orientada a reduzir os danos provocados pelo poder punitivo a partir do diálogo (inclusivo) dos direitos humanos”. Falam em uma imprescindível “mudança cultural, não só para que a Constituição efetivamente constitua-ação, mas também para que se ordinarize o controle judicial de convencionalidade”²⁷.

Enfim, não há opção ao processo penal. Não se pode simplesmente ignorar os tratados internacionais, especialmente de direitos humanos. São fontes normativas e gozam de vigência e eficácia na ordem jurídica interna (após o devido procedimento normativo).

A propósito, segundo Mazuolli, a Constituição de 1988 deu um passo extraordinário rumo à abertura do nosso ordenamento jurídico ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos no § 2º do seu art. 5º: “Os direitos

24 PIOVESAN, Flávia. *Direito internacional dos direitos humanos*. Coleção Para Entender Direito. Marcelo Semer e Marcio Sotelo Felipe (Org.). 1. ed. São Paulo: Estúdio, 2014. p. 5.

25 FRAGOSO, Heleno. Direitos Humanos e Justiça Criminal. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, n. 150, maio 2005. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/2971-Direitos-Humanos-e-Justia-Criminal>. Acesso em: 25 jul. 2015.

26 GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal*: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014. p. 12.

27 LOPES JÚNIOR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. *Revista Liberdades*, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n. 17, set./dez. 2014. Disponível em: <<http://www.revistaliberdades.org.br/>>. Acesso em: 25 jul. 2015.

e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Com base nesse dispositivo, defende que todos os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil teriam índole e nível constitucionais, além de aplicação imediata, não podendo ser revogados por lei ordinária posterior²⁸. Piovesan também faz questão de enfatizar este ponto: “enquanto os demais tratados internacionais têm força hierárquica infraconstitucional, os direitos enunciados em tratados internacionais de proteção dos direitos humanos apresentam valor de norma constitucional”²⁹. O que possibilitaria, por óbvio, controle jurisdicional pela via difusa ou concentrada³⁰.

Registre-se, no entanto, que a tese do *status* constitucional não fora adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese posicionamentos isolados como o do Ministro Celso de Mello. O entendimento atual do STF³¹ é no sentido da *supralegalidade*. Ou seja: os tratados internacionais de direitos humanos, regra geral, estariam abaixo das normas constitucionais, mas acima da legislação infraconstitucional. Exceção feita àqueles tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que fossem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, os quais seriam equivalentes às emendas constitucionais, conforme reza o art. 5º, § 3º, da CRFB (p. ex. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência)³².

Apesar das divergências, fica clara a necessidade de conformação do processo penal brasileiro e, portanto, de dupla filtragem, a saber, constitucional e convencional. Lembra Choukr que o juiz, nesse contexto, não é apenas “nacional” e “garantidor” da Constituição, mas também guardião e reproduzidor convencional. “E, para tanto, haveria de dominar (ou ao menos estar predisposto a) não apenas a normatividade convencional, mas a cultura que sobre ela se produz (sua ‘dogmática’) e a jurisprudência que a interpreta”³³.

28 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 172.

29 PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 121. Na mesma linha, sustenta Tavares que os tratados internacionais de direitos humanos seriam acolhidos pela ordem interna, de modo automático, na hierarquia constitucional (ou seja: como emendas constitucionais), independentemente do processo de internalização “qualificada” do art. 5º, § 3º, da CRFB (TAVARES, André Ramos. *Reforma do judiciário no Brasil pós-88*:(des)estruturando a justiça. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 48).

30 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

31 Citem-se, por exemplo, os seguintes julgados: RE 466.343/SP, RE 349.073/RS e HC 87.585/TO.

32 Sobre outros posicionamentos doutrinários, bem como divergências jurisprudências em torno desse tema, inclusive com análises comparativas quanto aos efeitos da Emenda Constitucional nº 45/2004, indispensável a leitura de obras especializadas. Fizemos apenas menção genérica aos pontos fundamentais em torno desse assunto (historicamente controverso, diga-se de passagem).

33 CHOUKR, Fauzi Hassan. *Aurora (ou Ocaso?) da Audiência de Custódia na Leitura dos Tribunais*. Disponível em: <<https://independent.academia.edu/fauzihassanchoukr>>. Acesso em: 26 jul. 2015.

Vale sublinhar, nessa dimensão de um processo penal conforme a ordem internacional humanitária, a força da “Convenção Americana de Direitos Humanos” (CADH), também conhecida por “Pacto de São José da Costa Rica”, incorporada ao sistema brasileiro em 1992 (Decreto nº 678). Paiva e Lopes Jr. destacam a extrema relevância da CADH ao direito processual penal como “paradigma de controle da produção e aplicação normativa doméstica”³⁴.

3 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA ORDEM (INTER)NACIONAL: GARANTIA JURÍDICA E DEVER ÉTICO

A chamada “audiência de custódia” ou “audiência de apresentação” encontra-se prevista expressamente em diplomas humanitários que integram a ordem normativa processual penal brasileira.

Conforme o art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992), “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais [...]”. Semelhante é o art. 9.3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992), o qual prevê que “qualquer pessoa presa ou encerrada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais [...]”.

De antemão, frise-se que a inexistência de igual dispositivo na Constituição de 1988 ou no Código de Processo Penal de 1941 não invalida, de modo algum, esse direito da pessoa presa. A razão é bastante óbvia: já se trata de garantia assegurada por tratados internacionais com vigência e eficácia, no mínimo *supralegal*, no País. Isso, aliás, desde 1992! O fato de ter sido descumprida até hoje não pode ser admitido como argumento legítimo para o seu afastamento; ao contrário, apenas deveria estimular iniciativas concretas pela imediata efetivação, até mesmo a fim de evitar eventual responsabilização internacional brasileira por omissão.

Vale anotar, ainda, que a ideia de apresentação do sujeito preso à autoridade judicial competente para a deliberação e o controle da medida de privação da liberdade não é totalmente estranha ao nosso sistema jurídico penal e processual penal.

A Lei nº 7.960/1989, que trata das prisões temporárias, faculta ao juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público e do advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado (art. 2º, § 3º). Já a Lei nº 4.737/1965, que institui o Código Eleitoral, prevê que, “ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediata-

34 LOPES JÚNIOR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. Revista Liberdades, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n. 17, set./dez. 2014. Disponível em: <<http://www.revistaliberdades.org.br/>>. Acesso em: 25 jul. 2015.

mente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator” (art. 236, § 2º).

É claro que não há identidade, em nível horizontal (extensão) ou vertical (profundidade), entre as regras supramencionadas e o direito à “audiência de custódia/apresentação”. A citação foi somente no sentido de demonstrar que as normativas (inter)nacionais da CADH e do PIDCP estão longe de serem consideradas medidas dissociadas da realidade, como pretendem alguns.

O controle judicial sobre a prisão, mediante entrevista pessoal com quem fora privado de sua liberdade, além de ser um direito garantido pelas normas processuais humanitárias – o que já seria suficiente para a sua aplicação no campo jurídico –, impõe-se como dever ético a uma justiça supostamente fundada na “dignidade da pessoa humana”. A dignidade, além de princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CRFB), deve ser vista como “pressuposto da ideia de justiça humana”³⁵.

O mínimo que se espera daquele que profere ou controla uma ordem de prisão é que o faça de maneira legítima e consciente de que se está diante de um sujeito e, enquanto tal, merecedor de dignidade, o que implica minimamente oportunidade de ser visto e ouvido sem intermediações ou artificialidades, isto é, contato pessoal. Trata-se de direito fundamental do imputado e, ao mesmo tempo, consequência lógica do devido processo legal substancial. É preciso, também aqui, afirmar o respeito ao fundamento republicano da dignidade humana para um novo padrão civilizatório no processo penal.

Apesar da crítica, pertinente, a respeito da dificuldade conceitual em torno da tradicional “dignidade da pessoa humana”, forçoso reconhecer que se trata da própria condição humana e, portanto, do valor atribuído às pessoas no âmbito das suas relações intersubjetivas, o que implica necessariamente proteção da ordem jurídica em âmbitos fundamentais³⁶. É, no fundo, de alteridade que se fala (e exige respeito).

Ricardo Timm de Souza destaca a importância de um “humanismo que tem no respeito à alteridade sua única razão suficiente de ser, e sem o qual sim-

35 Segundo Antunes Rocha, “dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social*. Texto mimeografado em palestra proferida na XVII Conferência Nacional da OAB, Rio de Janeiro, 29 de agosto a 2 de setembro de 1999 apud PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito...*, p. 93.

36 SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 171.

plesmente não existe”, tendo por fulcro a “digna manutenção e promoção da singularidade humana que cada ser humano porta”³⁷.

O que tudo isso tem a ver com a audiência de custódia? Duas palavras: “comprometimento humanitário”, sempre pautado pela ética da alteridade. Afinal de contas, a relação é entre sujeitos, e não de sujeito para objeto. O “papel”, todos sabem, diz muito pouco (na maioria dos casos). Na verdade, quase nada diante da burocracia automatizada do sistema de justiça criminal. Tudo parece ocorrer em um jogo de mera abstração ou simples operações destituídas de realidade corpórea. Tem-se a impressão de um campo jurídico à parte do “mundo da vida”. Nem se dão conta de que as decisões ali tomadas são dotadas de absoluta realidade e vinculam pessoas (ou histórias de pessoas).

O contato pessoal parece retomar (ou pelo menos constranger no sentido de retomar) essa condição de humanidade – mínimo exigível em situações de privação da liberdade. Não se trata de buscar decisões unicamente emocionais ou visuais, mas humanas (com toda a complexidade que isso envolve).

A tese, ora apresentada, não é apenas teórico-filosófica, mas absolutamente prática-operacional em um sistema processual penal marcado pela (des)cautelaridade. A superpopulação carcerária, especialmente de presos provisórios, em franca expansão (progressão geométrica), bem como o desprezo pelas regras e princípios processuais que deveriam orientar a tomada de decisões nesta seara são inegavelmente dados da realidade.

Conforme o mais recente “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias”, a população prisional no Brasil alcançou o montante de 607.731 encarcerados no primeiro semestre de 2014, o que significa aproximadamente 300 presos para cada cem mil habitantes no país. O estudo revela, ainda, que “o número de presos é consideravelmente superior às quase 377 mil vagas do sistema penitenciário, totalizando um déficit de 231.062 vagas e uma taxa de ocupação média dos estabelecimentos de 161%”³⁸.

Esse quantitativo absoluto sobre a população prisional brasileira confere-nos a quarta posição no *ranking* mundial de encarceramento³⁹. Isso sem consi-

37 SOUZA, Ricardo Timm de. Humanismo e alteridade: a filosofia frente à radicalidade do ser humano. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/humanismo-e-alteridade>>. Acesso em: 7 set. 2014.

38 BRASIL. Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen – Junho de 2014*. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2015, p. 11. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2015.

39 INTERNACIONAL Centre for Prison Studies – ICPS. World Prison Population List. King’s College de Londres/ Reino Unido. Disponível em: <www.prisonstudies.org>. apud BRASIL. Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen – Junho de 2014*. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2015, p. 11. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2015. p. 12.

derarmos os 147.937 presos domiciliares no Brasil e os 373.991 mandados de prisão aguardando cumprimento⁴⁰.

Nesse grande cenário de encarceramento nacional é preciso destacar o elevado número de presos provisórios, isto é, presos sem condenação definitiva. O registro oficial é de 41%⁴¹. Em outras palavras, 04 (quatro) a cada 10 (dez) presos no Brasil estão privados de sua liberdade sem a chancela estatal definitiva a respeito de sua “culpa”. Não foram condenados, mas estão presos. E, na verdade, são tratados da mesma forma que os presos definitivos.

A situação fica ainda mais dramática quando analisada a relação entre os números de prisões cautelares e sentenças condenatórias. O que existe é uma “absoluta desproporção”, já que a quantidade de presos processuais revelou-se muito superior em comparação ao número de condenações⁴². Ou seja: a maioria dos presos cautelares não apresenta sentença penal condenatória ao final do processo. Presos antes ou ao longo do processo, mas absolvidos ao final.

Conforme análises de processos do ano de 2011, no Rio de Janeiro, apenas 1/3 (um terço) dos acusados que permaneceram presos após autuação em flagrante teve contra si uma sentença condenatória com pena de prisão em regime fechado⁴³.

Nesse sentido, a audiência de custódia funcionaria como importante “dispositivo estatal para análise das razões da prisão cautelar “face-to-face”. Explicam Moraes da Rosa e Lopes Jr.:

Aí reside o primeiro passo fundamental para o acolhimento da audiência de custódia. Não se tratará mais do “criminoso” que imaginamos, mas sim do sujeito de carne e osso, com nome, sobrenome, idade e rosto. O impacto humano proporcionado pelo agente, em suas primeiras manifestações, poderá modificar a compreensão imaginária dos envolvidos no Processo Penal. As decisões, portanto, poderão ser tomadas com maiores informações sobre o agente, a conduta e a motivação.⁴⁴

40 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil*. Brasília: Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2015.

41 BRASIL. Ministério da Justiça. Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen – Junho de 2014*. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2015, p. 13. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2015.

42 BRASIL. Ministério da Justiça. Excesso de Prisão Provisória no Brasil: um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico (Bahia e Santa Catarina, 2008-2012). Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos; Ipea, 2015 (Série Pensando o Direito; 54). p. 84.

43 LEMGRUBER, Julita et al. *Usos e abusos da prisão provisória no Rio de Janeiro: avaliação do impacto da Lei nº 12.403/2011*. Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 2013. p. 17.

44 LOPES JÚNIOR, Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. Afinal de contas, quem tem medo da audiência de custódia (parte 1). *Revista Consultor Jurídico*, 13 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-13/limite-penal-afinal-quem-medo-audiencia-custodia-parte>>. Acesso em: 26 jul. 2015.

Outras finalidades são atribuídas, inclusive historicamente, à audiência de custódia. Entretanto, esta nos parece basilar e urgente: medida de comprometimento humanitário e aprimoramento do processo de tomada de decisões sobre as privações de liberdade especialmente cautelares (ou pretensamente cautelares).

Trata-se, no fundo, de resgatar a importância da exterioridade e do respeito ao outro como outro⁴⁵, de reafirmar o “um ser humano/um sujeito ético” sem esquecer-se do rosto – “epifania da corporalidade vivente humana”⁴⁶. Em suma: implica priorizar a vida humana – “que não é um conceito, uma ideia, nem um horizonte abstrato, mas o *modo de realidade* de cada ser humano concreto, condição absoluta da ética e exigência de toda libertação”⁴⁷. Sem isto, nada resta; nenhum sentido sobra inclusive ao campo jurídico processual penal.

APONTAMENTOS (NADA) FINAIS

É verdade que a audiência de custódia não resolve, nem de longe, todos os nossos problemas, principalmente se for efetivada no modo à brasileira, o que significa baixa efetividade operacional e tensões por incompatibilidade sistemática processual.

O seu funcionamento, por exemplo, apenas durante expediente ordinário (segunda à sexta-feira) e com horário previamente agendado é a marca da hipocrisia nacional. Outra situação, agora em nível sistemático, com enorme potencial gerador de tensões, é a sua aplicação desacompanhada do juízo de garantias, uma vez que os dilemas serão inúmeros se o magistrado da audiência de custódia na fase de investigação preliminar for o mesmo a julgar o caso penal.

Apesar dos pesares (que não são poucos), a audiência de custódia é convencionalmente obrigatória e utopicamente necessária à minimização das irracionalidades do sistema penal. Portanto, vale (e muito)!

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

AMARAL, Augusto Jobim do; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Criminologia e(m) Crítica*. Curitiba: Champagnat – PUCPR; Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013.

45 LEVINAS, Emmanuel. *Totalidade e infinito*. Lisboa: Ed. 70, 1961. p. 10.

46 DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*. 4. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2012. p. 16.

47 Idem, p. 11.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil*. Brasília: Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2015.

_____. Ministério da Justiça. Excesso de Prisão Provisória no Brasil: um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico (Bahia e Santa Catarina, 2008-2012). Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos; Ipea, 2015 (Série Pensando o Direito; 54).

_____. Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen – Junho de 2014*. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2015, p. 11. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2015.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASARA, Rubens R. R.; MELCHIOR, Antônio Pedro. *Teoria do processo penal brasileiro: dogmática e crítica. Conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. I, 2013.

CHOUKR, Fauzi Hassan. Aurora (ou Ocaso?) da Audiência de Custódia na Leitura dos Tribunais. Disponível em: <<https://independent.academia.edu/fauzihassanchoukr>>. Acesso em: 26 jul. 2015.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Apresentação. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Prefácio. In: AMARAL, Augusto Jobim do. *Política da prova e cultura punitiva: a governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo*. São Paulo: Almedina, 2014.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*. 4. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. *Poderes selvagens: a crise da democracia italiana*. Trad. Alexander Araújo de Souza. São Paulo: Saraiva, 2014.

FRAGOSO, Heleno. Direitos Humanos e Justiça Criminal. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, n. 150, maio 2005. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/2971-Direitos-Humanos-e-Justia-Criminal>. Acesso em: 25 jul. 2015.

GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2014.

GOLDSCHMIDT, James. *Principios Generales del Proceso: problemas jurídicos y políticos del proceso penal*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, v. II, 1961.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1991.

INTERNACIONAL Centre for Prison Studies – ICPS. World Prison Population List. King's College de Londres/Reino Unido. Disponível em: <www.prisonstudies.org>. Acesso em: 14 jul. 2015.

LEMGRUBER, Julita et al. *Usos e abusos da prisão provisória no Rio de Janeiro: avaliação do impacto da Lei nº 12.403/2011*. Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 2013.

LEVINAS, Emmanuel. *Totalidade e infinito*. Lisboa: Ed. 70, 1961.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____; MORAIS DA ROSA, Alexandre. Afinal de contas, quem tem medo da audiência de custódia (parte 1). *Revista Consultor Jurídico*, 13 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-13/limite-penal-afinal-quem-medo-audiencia-custodia-parte>>. Acesso em: 26 jul. 2015.

_____; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. *Revista Liberdades, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, n. 17, set./dez. 2014. Disponível em: <<http://www.revistaliberdades.org.br/>>. Acesso em: 25 jul. 2015.

MALAN, Diogo. Ideologia política de Francisco Campos: influência na legislação processual penal brasileira (1937-1941). In: _____. MELCHIOR, Antônio Pedro; SULLOCKI, Victoria-Amália de. *Autoritarismo e processo penal brasileiro*. Diogo Malan e Geraldo Prado (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MARTINS, Rui Cunha. *A hora dos cadáveres adiados: corrupção, expectativa e processo penal*. São Paulo: Atlas, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

_____. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Garantismo jurídico e controle de constitucionalidade material: aportes hermenêuticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. *Para um processo penal democrático: crítica à metástase do sistema de controle social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PIOVESAN, Flávia. *Direito internacional dos direitos humanos*. Coleção Para Entender Direito. Marcelo Semer e Marcio Sotelo Felipe (Org.). 1. ed. São Paulo: Estúdio, 2014.

_____. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRADO, Geraldo. Crônica da Reforma do Código de Processo Penal Brasileiro que se Inscreve na Disputa Política pelo Sentido e Função da Justiça Criminal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (Org.). *O novo processo penal à luz da Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 2, 2011.

_____. Prefácio. In: AMARAL, Augusto Jobim do. *Política da prova e cultura punitiva: a governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo*. São Paulo: Almedina, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SOUZA, Ricardo Timm de. Humanismo e alteridade: a filosofia frente à radicalidade do ser humano. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/humanismo-e-alteridade>>. Acesso em: 7 set. 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TAVARES, André Ramos. *Reforma do judiciário no Brasil pós-88:(des)estruturando a justiça*. São Paulo: Saraiva, 2005.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.